

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: cwi2yno2  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  13/05/2026  Projeto de lei nº 607/2026  Protocolo nº 4116/2026  Processo nº 1553/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Beto Dois a Um</p>		

**Institui a Política Estadual de Circulação Segura e Responsável de Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual no Estado de Mato Grosso, cria o Programa Direção Responsável Urbana de Circulação, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Circulação Segura e Responsável de Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos, denominada Programa Direção Responsável Urbana de Circulação, com a finalidade de promover:

- I – a segurança viária e a prevenção de acidentes;
- II – a educação para mobilidade urbana sustentável;
- III – a convivência segura entre pedestres, ciclistas, condutores e demais usuários das vias públicas;
- IV – a conscientização sobre o uso responsável de bicicletas elétricas e equipamentos autopropelidos;
- V – a redução de lesões, mortes e impactos ao sistema público de saúde decorrentes de acidentes envolvendo mobilidade elétrica leve;
- VI – o incentivo à mobilidade urbana sustentável e ambientalmente adequada.

Parágrafo único. A presente Lei possui caráter educativo, preventivo, orientativo e de cooperação institucional, observadas as competências privativas da União para legislar sobre trânsito e transporte.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – promover campanhas educativas sobre circulação segura;
- II – incentivar o uso de equipamentos de proteção individual;



III – estimular práticas de direção defensiva e respeito às normas de convivência urbana;

IV – fomentar ações educativas em escolas públicas estaduais;

V – incentivar municípios a desenvolverem infraestrutura ciclovária segura;

VI – promover ações de conscientização junto a entregadores por aplicativos e usuários profissionais;

VII – estimular a redução de acidentes envolvendo bicicletas elétricas e equipamentos autopropelidos.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Estadual:

I – preservação da vida e integridade física;

II – prioridade à educação para o trânsito;

III – respeito ao pedestre e à acessibilidade urbana;

IV – incentivo à mobilidade sustentável;

V – integração entre Estado, municípios e sociedade civil;

VI – cooperação com plataformas digitais de entrega e mobilidade;

VII – observância às normas do Código de Trânsito Brasileiro e regulamentações do CONTRAN.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover, diretamente ou mediante parcerias:

I – campanhas educativas em mídias, escolas e espaços públicos;

II – cursos, palestras e capacitações sobre direção segura;

III – ações educativas em ciclovias, parques e vias urbanas;

IV – distribuição de materiais informativos;

V – semanas estaduais de conscientização sobre mobilidade elétrica urbana;

VI – programas de orientação voltados a adolescentes e entregadores de aplicativos;

VII – ações integradas de prevenção de acidentes.

Art. 5º O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso DETRAN-MT poderá atuar em cooperação técnica na implementação do Programa, especialmente quanto:

I – à produção de campanhas educativas;

II – à realização de ações de conscientização;

III – à divulgação de boas práticas de segurança viária;

IV – à elaboração de dados estatísticos sobre acidentes envolvendo mobilidade elétrica leve;



V – à cooperação com municípios e órgãos de trânsito.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Educação – SEDUC poderá desenvolver ações pedagógicas de educação para mobilidade urbana segura nas unidades escolares da rede pública estadual.

Parágrafo único. As ações poderão incluir:

I – palestras educativas;

II – materiais pedagógicos;

III – atividades interdisciplinares;

IV – campanhas de conscientização;

V – incentivo ao respeito às normas de circulação e proteção da vida.

Art. 7º O Estado poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias com:

I – municípios;

II – DETRAN-MT;

III – instituições de ensino;

IV – entidades da sociedade civil;

V – empresas e plataformas digitais de entrega e mobilidade;

VI – associações de ciclistas;

VII – órgãos de segurança pública;

VIII – entidades do Sistema S.

Art. 8º As plataformas digitais de entrega e mobilidade que aderirem voluntariamente ao Programa poderão:

I – divulgar orientações de segurança aos entregadores;

II – incentivar o uso de equipamentos de proteção;

III – promover campanhas educativas;

IV – disponibilizar conteúdos de direção defensiva;

V – apoiar ações de prevenção de acidentes.

Parágrafo único. A adesão ao Programa não implicará criação de obrigações trabalhistas ou tributárias adicionais.

Art. 9º Fica instituída a Semana Estadual de Circulação Segura da Mobilidade Elétrica Urbana, a ser realizada anualmente, preferencialmente no mês de setembro.



Parágrafo único. Durante a semana poderão ser realizadas:

I – campanhas educativas;

II – ações de orientação;

III – palestras;

IV – simulados educativos;

V – atividades de conscientização em escolas e espaços públicos.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Circulação Segura e Responsável de Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos no Estado de Mato Grosso, diante do crescimento acelerado da utilização desses meios de transporte nos centros urbanos brasileiros.

A expansão da mobilidade elétrica leve representa importante avanço para a sustentabilidade urbana, redução de congestionamentos e democratização do transporte individual. Contudo, o crescimento do uso de bicicletas elétricas e equipamentos autopropelidos também vem sendo acompanhado do aumento de acidentes, conflitos urbanos e lesões graves.

Projetos legislativos nacionais recentes vêm debatendo a necessidade de regulamentação e conscientização sobre o tema, inclusive com propostas de uso obrigatório de capacete, idade mínima e campanhas educativas, em razão do aumento dos acidentes e traumatismos cranianos associados ao uso inadequado desses equipamentos.

Relatórios técnicos apresentados à Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) também demonstram preocupação crescente dos órgãos de trânsito brasileiros quanto aos impactos da circulação de bicicletas elétricas e veículos autopropelidos sobre a segurança viária urbana.

Discussões públicas recentes revelam preocupação social com:

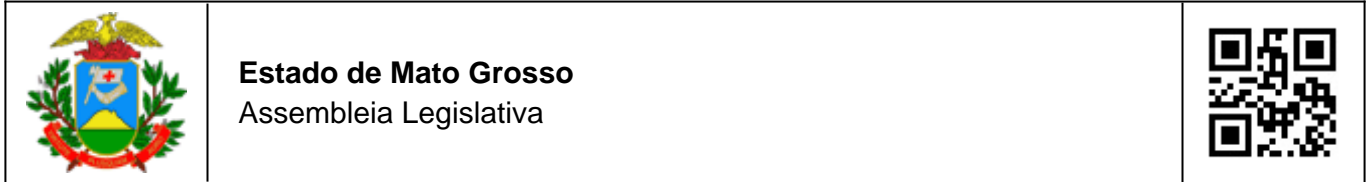
excesso de velocidade em ciclovias;

circulação imprudente;

aumento de acidentes com pedestres;

utilização por menores sem orientação adequada;

ausência de educação para convivência segura nas vias urbanas.



O presente projeto foi estruturado de forma constitucionalmente segura, evitando invadir a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no art. 22, XI, da Constituição Federal.

Por essa razão, a proposta possui natureza:

educativa;

preventiva;

orientativa;

cooperativa;

de promoção de políticas públicas de segurança viária e mobilidade urbana.

O texto não altera normas do Código de Trânsito Brasileiro, não cria infrações de trânsito, nem estabelece exigências técnicas de circulação, limitando-se à criação de diretrizes estaduais de educação, conscientização e prevenção de acidentes.

A proposta também fortalece a atuação integrada entre DETRAN-MT, SEDUC, municípios, plataformas digitais de entrega, sociedade civil e instituições públicas, ampliando a cultura de segurança no trânsito e proteção à vida.

Diante da relevância social, urbana e preventiva da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Maio de 2026

**Beto Dois a Um**  
Deputado Estadual